



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.008445/00-10
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-01.008
RECURSO Nº : 126.820
RECORRENTE : TRADUCENTER CENTRO DE LÍNGUAS E
FORMAÇÃO DE TRADUTORES LTDA.
RECORRIDA : DRJ-CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-01.008

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.820
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.008
RECORRENTE : TRADUCENTER CENTRO DE LÍNGUAS E
FORMAÇÃO DE TRADUTORES LTDA.
RECORRIDA : DRJ-CAMPINAS/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão singular, *verbis*:

“Trata o presente processo de exclusão do SIMPLES, conforme Ato Declaratório 347.833, de 02 de outubro de 2000, porque a empresa exerce atividade econômica não permitida pela legislação.

2. A empresa apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, em 08/11/2000, fl. 1, alegando ser a atividade da empresa a comercialização de livros e apostilas, que foi indeferida pela DRF/Campinas em 03 de abril de 2001, fl. 01 verso, sob o entendimento de que a atividade exercida pela pessoa jurídica é vedada para o Simples.

3. Intimada em 20 de julho de 2001, conforme AR de fl. 20, a interessada manifesta, em 13/08/2001, sua inconformidade com o indeferimento da DRF/Campinas (fl. 23), alegando que:

3.1. a empresa tinha como código de atividade principal no cadastro CNPJ 8022-5/00 indevidamente e em agosto de 2001 foi feita através da Internet a devida regularização, alterando para 9309-2/99 conforme o contrato social já previa;

3.2. tem também em suas atividades o comércio de apostilas, como já foi mencionado na SRS.”

O julgado *a quo* indeferiu a solicitação e apresentou a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000 *ADP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.820
RESOLUÇÃO N° : 303-01.008

Ementa: ENSINO DE IDIOMAS. EXCLUSÃO. As pessoas jurídicas cujo objeto social engloba a exploração do ramo de ensino de línguas estrangeiras estão impedidas de opção ao SIMPLES por prestarem serviços assemelhados à atividade de professor.”

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso a este Conselho, aduzindo que sua atividade principal é a prestação de serviços de tradução e revisão de textos para material publicitário, inclusive a celebração de acordo de franquias. Além disso, comercializa livros e apostilas. Não tem como base o exercício de profissão regulamentada.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 126.820
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.008

VOTO

Consta do voto da decisão recorrida que:

“5. Alega a contribuinte que teria providenciado a alteração do código de atividade o que por si só justificaria a sua manutenção no sistema. Isso não pode prevalecer, pois o Contrato Social anexado pela empresa às fls. 08/11, traz em sua cláusula segunda, *in verbis*, que:

O ramo de atividade continuará sendo o do ensino de línguas e demais prestações de serviços inerentes ao mesmo, o comércio de livros, apostilas, fitas de vídeo cassete, além de cursos de línguas ou vernáculo específicos e personalizados para setores técnicos e comerciais, cursos de apoio e suporte em línguas ou em vernáculo para primeiro, segundo e terceiro graus, assessoria educacional, redação, tradução e revisão de textos para material publicitário, inclusive a celebração de acordo de franquia, dentro e fora do território nacional.

6. A exclusão de ofício da empresa decorreu de exercício de atividade econômica de ensino, não permitida para a sistemática simplificada, dado que a empresa presta serviços profissionais, cujo exercício da profissão depende de habilitação profissional legalmente exigida, prevista no inciso XIII do citado art. 9º (...)

Porém, o fato de seu contrato social apresentar como objeto também o ensino de línguas não significa que a empresa o exerça. Este Colegiado tem entendido que deve ser considerada a atividade que a empresa exerce. Ocorre que, a meu ver, não restou clara nos autos a resposta a essa questão.

Por isso, voto pela realização de diligência para que a autoridade de origem se pronuncie sobre a efetiva atividade exercida pela empresa, devendo, posteriormente, ser dada à contribuinte oportunidade de também se manifestar.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora